

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 2/96

de 3 de Janeiro

Considerando que o processo conducente à aprovação da Portaria n.º 1141-D/95, de 15 de Setembro, que define os grupos e respectivas qualificações para a docência nos ensinos básico e secundário, não se pode considerar completo, uma vez que o Conselho Nacional de Educação não procedeu a uma apreciação final da mesma; Considerando que se revela essencial uma ampla participação das entidades envolvidas;

Ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que fique suspensa a vigência da Portaria n.º 1141-D/95, de 15 de Setembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Novembro de 1995.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

1.4 — Saldo da conta gratuita junto do Banco de Portugal;

1.5 — Dívida administrativa;

1.6 — Outras eventuais dívidas assumidas.

2 — Dívida total das empresas públicas e maioritariamente participadas por capitais públicos;

2.1 — Dívidas com empréstimos de médio e longo prazo, por empresa;

2.2 — Dívidas de empréstimos de curto prazo, por empresa.

3 — Montante do serviço da dívida pública directa previsível para os próximos 10 anos:

3.1 — Montante com encargos;

3.2 — Montante respeitante a amortizações.

4 — Actual limite legal à capacidade de endividamento da Região, sua previsível evolução e articulação com o número anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/96/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, aprovar o programa do VI Governo Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/96/A

#### Apuramento do montante da dívida pública regional

Ao abrigo das disposições regimentais, a Assembleia Legislativa Regional resolve incumbir a Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano de proceder a um rigoroso apuramento do montante da dívida do sector público da Região Autónoma dos Açores à data da queda do V Governo Regional e a estimativa da mesma relativamente a 31 de Dezembro do corrente ano de 1995, por forma a obter-se, entre outros, os valores respeitantes a:

1 — Dívida consolidada do Governo Regional e dos fundos e serviços autónomos:

1.1 — Dívida pública directa:

1.1.1 — Dívida interna;

1.1.2 — Dívida externa;

1.2 — Dívida garantida;

1.3 — Dívida dos fundos e serviços autónomos;

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/96/M

**Solicita à Assembleia da República a adopção do processo de urgência relativamente a diversas propostas de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa Regional.**

Atendendo que o artigo 170.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa mantém a plena validade das propostas de lei apresentadas pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira à Assembleia da República no decurso da anterior legislatura, ocorrendo apenas caducidade em caso de termo da legislatura regional;

Atendendo à alteração da composição da Assembleia da República, abrindo naturais expectativas de que os desejos do Parlamento Regional em matéria de iniciativa de leis nacionais venham a ser rapidamente concretizados;

Atentos aos dispositivos constantes do n.º 2 do artigo 173.º da Constituição da República, aos artigos 285.º a 287.º do Regimento da Assembleia da República, à alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ao n.º 2 do artigo 175.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional, requere-se o processamento de urgência das seguintes propostas de lei apresentadas por esta Assembleia:

Proposta de lei n.º 53/VI — Alteração à Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil);

Proposta de lei n.º 56/VI — Integração desportiva nacional;

Proposta de lei n.º 71/VI — ALRM — Custos de livros, revistas e jornais de e para a Região Autónoma da Madeira;

Proposta de lei n.º 94/VI — Equiparação dos cursos de especialização a cursos de estudos superiores especializados;

Proposta de lei n.º 108/VI — Televisão e rádio nas Regiões Autónomas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/96/M**

#### **Aplicação das tarifas de residente e de estudante a filhos de emigrantes**

É um dado conhecido que, durante décadas, a Madeira viu muitos dos seus filhos serem obrigados a emigrar à procura de condições de vida que a sua terra não lhes facultava.

Alteradas as condições, muitos desses madeirenses retornaram à terra que sempre foi sua, já com as suas famílias constituídas e com filhos nascidos nos países que os acolheram.

E muitos desses filhos estão em idade escolar, alguns a frequentar estabelecimentos universitários fora da Região e outros aprontando-se para o fazer.

Acresce a circunstância de muitos desses filhos de emigrantes terem nascido em países tão diferentes, como sejam a Venezuela, a África do Sul e a Austrália, países que lhes atribuíram a sua nacionalidade, mas que não são países comunitários.

Acontece que, por força dessa circunstância, não podem beneficiar das tarifas de residente e de estudante, previstas na Portaria n.º 1134/91, de 4 de Novembro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

É certo que a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, prevê a possibilidade de, como filhos de portugueses que são, poderem requerer que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa.

Mas não se desconhece, igualmente, que isso envolve um processo moroso até à sua concretização.

Daí que seja importante distinguir os filhos de emigrantes madeirenses que queiram obter a nacionalidade portuguesa daqueles que a não solicitaram, pretendendo continuar apenas com a do país de nascimento.

Importa, assim, criar mecanismos legais que permitam aos requerentes madeirenses que queiram obter a nacionalidade portuguesa beneficiar das tarifas especiais de residente e estudante, desde a apresentação do respectivo pedido.

Mas porque tal legislação exorbita a competência desta Assembleia, importa envolver o Governo Regional da Madeira na questão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 15 de Novembro de 1995, resolveu:

Solicitar ao Governo Regional da Madeira que use os meios ao seu alcance para que seja alterada a legislação que regulamenta a aplicação das tarifas especiais de residente e de estudante praticadas pela TAP, para que delas possam vir a beneficiar os filhos de emigrantes nascidos em países não comunitários, logo e a partir do momento em que requeiram a atribuição da nacionalidade portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

## **SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

### **Anúncio n.º 1/96**

Faz-se saber que no dia 6 de Novembro de 1995 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo por Álvaro José Moita de Oliveira e Joaquim José de Oliveira, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e 11.º, n.º 1, ambos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, correndo termos pela 2.ª Subsecção de Processos sob o n.º 38 998, um processo de pedido de declaração de ilegalidade de todas as normas da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 13 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1995, que determina a ratificação do Plano Director Municipal de Leiria e a entrada em vigor, com força obrigatória geral, daquele plano de ordenamento do território, e que os eventuais interessados podem intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 28 de Novembro de 1995. — O Juiz Conselheiro Relator, *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida*. — A Escriturária, *Maria de Fátima Coragem*.